



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.982 - GO (2012/0110076-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
REVISOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S) -
A DF012892
RÉU : CLAUDIA OLIVEIRA DE MOURA BUENO
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S) - GO013796
RÉU : VICENTE RAIMUNDO MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08.04.1998 E 05.09.2001. PRETENSÃO RESTRITA À ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADAS ANTERIORMENTE À LEI N. 9.527/1997. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. PEDIDO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

I - Caso em que o pedido dos Impetrantes restringia-se à atualização das parcelas de quintos incorporadas anteriormente à Lei n. 9.527/1997. A decisão rescindenda reconheceu o direito à incorporação de tal verba no período compreendido entre 08.04.1998 e 05.09.2001.

II - O julgamento *extra petita* constitui violação literal ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto.

III - Decotado o capítulo excedente da decisão rescindenda, não há juízo rescisório a ser exercido.

IV - Procedência do pedido para desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.053.902/GO e, ante a dispensa do juízo rescisório, negado seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, , por unanimidade, julgar procedente o pedido, a fim de, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.053.902/GO e, inexistente juízo rescisório a ser exercido, negar seguimento ao recurso especial, julgando prejudicada a tutela antecipada deferida às fls. 451/453e, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.982 - GO (2012/0110076-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S) - A DF012892

RÉU : CLAUDIA OLIVEIRA DE MOURA BUENO

ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S) - GO013796

RÉU : VICENTE RAIMUNDO MAGALHÃES

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Ação Rescisória proposta pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG**, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de ter havido julgamento *extra petita*, objetivando desconstituir decisão proferida pela Sra. Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Recurso Especial n. 1.053.902/GO (fls. 181/187e), integrada pelas decisões de fls. 219/222e e 235/237e, do Sr. Ministro Celso Limongi, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e pelas decisões de fls. 252/254e e 278/281e, do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, integrante desta Corte, as quais reconheceram o direito dos servidores à "incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001" (fl. 187e), estabelecendo que essas parcelas foram transformadas em Vantagem Pessoal de Natureza Individual - VPNI e estando sujeitas ao reajuste geral da remuneração dos servidores.

Alega-se contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de a decisão ter sido *extra petita*, ao determinar a incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período compreendido entre 08.04.1998 e 05.09.2001, apesar de os pedidos do Mandado de Segurança terem sido para a "manutenção dos quintos incorporados nos moldes da legislação anterior à Lei 9.527/97 bem como o direito à atualização das parcelas acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificadas segundo o que dispõe a Lei nº 9.640/98" (fl. 2e).

Requer-se a tramitação do feito sem o depósito prévio, consoante isenção prevista no art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, e a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 489 do CPC/1973, considerando-se que a autarquia está sendo compelida à satisfação da obrigação de fazer, qual seja, a de incorporar "aos vencimentos da Impetrante Claudia Oliveira de Moura Bueno 3/5 (três quintos) do CD-3, decorrente do exercício do cargo de Diretora da Biblioteca Central da UFG, nos termos do art. 475-I e art. 461, ambos do CPC, sob pena de fixação de multa diária" (fl. 13e).

Ao final, desconstituída a decisão impugnada, pretende-se ver reconhecida a improcedência do pedido, em novo julgamento, com a condenação dos réus à devolução das verbas recebidas indevidamente.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/444e.

À fl. 283, juntada cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 05.12.2011.

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, então Relator, reconheceu a isenção do depósito prévio, nos termos pleiteados, e deferiu "o pedido de antecipação de tutela para, até o julgamento da presente ação rescisória, suspender os efeitos do acórdão rescindendo" (fls. 451/453e).

Regularmente citados (certidões de fls. 521e e 523e), não houve resposta do réu Vicente Raimundo Magalhães (fl. 544e).

Cláudia Oliveira de Moura Bueno apresentou contestação às fls. 524/243e, requerendo a improcedência do pedido e a manutenção da "r. Decisão da Ministra Jane Silva, tal qual foi proferida, que lhe concede segurança ao dar provimento ao recurso especial por ela interposto, para que a autoridade impetrada proceda ao reajustamento dos valores das vantagens incorporadas em decorrência do exercício de CD e de FG, com base no valor da remuneração fixada pelo parágrafo único do art. 7º da Lei 9.640/98, e pela legislação superveniente, já que o valor da remuneração não foi alterado até o advento da MP nº 2.225, de 04 de setembro de 2001" (fl. 541e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, em parecer assim ementado (fls. 547/548e):

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. VPNI. CONCESSÃO. ATUALIZAÇÃO. LEI 9527/97. MP 2.225-45/2001. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

- 1. A ação mandamental em que se deu o acórdão rescindendo foi impetrada com o objetivo de ver reconhecido o direito à manutenção da percepção dos quintos/décimos incorporados nos moldes da legislação anterior à Lei 9.527/97. Ou seja, os impetrantes buscavam que as vantagens incorporadas até 1997 permanecessem sendo pagas a título de incorporação de quintos, e não de VPNI, com atualização vinculada às atualizações da remuneração dos cargos e funções exercidos, e não às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.*
- 2. A decisão rescindenda, contudo, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora requerida para conceder o direito à incorporação de quintos relativos ao exercício de cargo em comissão ou função comissionada no período de 8/4/1998 a 5/9/2001.*
- 3. Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos sem efeito modificativo para negar à servidora o direito à atualização das parcelas transformadas em VPNI, na forma pretendida no mandado de segurança. Manteve-se, no entanto, a condenação da instituição federal de ensino a implementar a incorporação de quintos de funções exercidas após a Lei nº 9.624/98, até o advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001.*
- 4. Verificado que houve a condenação do ente público federal em objeto diverso do demandado, resta configurada a violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, o que impõe a procedência da ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, com base no artigo 485, V, do CPC.*
- 5. Pela procedência da ação para que seja rescindido o acórdão atacado e, em rejugamento do recurso especial, seja-lhe negado provimento.*

As partes não especificaram provas (fl. 562e).

A UFG, em alegações finais, reitera o disposto na peça inaugural e dispensa a produção probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 569e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas as alegações finais pelos servidores, apesar de certificado o decurso de prazo somente em relação à ré Claudia Oliveira de Moura Bueno (fl. 573e).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.982 - GO (2012/0110076-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

**PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S) -
A DF012892**

RÉU : CLAUDIA OLIVEIRA DE MOURA BUENO

ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S) - GO013796

RÉU : VICENTE RAIMUNDO MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08.04.1998 E 05.09.2001. PRETENSÃO RESTRITA À ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS INCORPORADAS ANTERIORMENTE À LEI N. 9.527/1997. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. PEDIDO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

I - Caso em que o pedido dos Impetrantes restringia-se à atualização das parcelas de quintos incorporadas anteriormente à Lei n. 9.527/1997. A decisão rescindenda reconheceu o direito à incorporação de tal verba no período compreendido entre 08.04.1998 e 05.09.2001.

II - O julgamento *extra petita* constitui violação literal ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto.

III - Decotado o capítulo excedente da decisão rescindenda, não há juízo rescisório a ser exercido.

IV - Procedência do pedido para deconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.053.902/GO e, ante a dispensa do juízo rescisório, negado seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.982 - GO (2012/0110076-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

**PROCURADOR : INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S) -
A DF012892**

RÉU : CLAUDIA OLIVEIRA DE MOURA BUENO

ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S) - GO013796

RÉU : VICENTE RAIMUNDO MAGALHÃES

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

De início, consigno a tempestividade da presente Ação Rescisória, uma vez proposta em 1º.06.2012 (fl. 1e) contra decisão desta Corte, transitada em julgado em 05.12.2011 (fl. 283e).

Tenho como adequada a fundamentação no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 (violar literal disposição de lei), em face da alegada contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo estatuto, os quais estabelecem limites à prestação da tutela jurisdicional, vedando ao julgador conhecer de questões não suscitadas pelas partes.

Assiste razão à Universidade Federal de Goiás - UFG.

Observo que Cláudia Oliveira de Moura Bueno e Vicente Raimundo Magalhães, integrantes do quadro de pessoal da UFG, requereram, no Mandado de Segurança originariamente impetrado na Seção Judiciária do Estado de Goiás, o seguinte (fls. 8/9e e 36/37e):

a) - a concessão de segurança assegurando a eles o direito à manutenção da incorporação dos quintos/décimos, tal como apostilada em seus vencimentos e proventos e na forma estabelecida pelas Leis 6.732/79, 8.112/90 (art. 62, §§) e 8.911/94 (arts. 2º, 3º e 10), assim como o direito à respectiva atualização dos valores dessas vantagens e da vantagem da opção de acordo com a remuneração dos cargos e funções por eles ocupados e exercidas, e com o adicional previsto na Lei nº 9.640/98, com o afastamento definitivo da incidência do teor do § 1º, do art. 15, da Lei 9.527/97.

b) - que seja condenada a Impetrada a proceder à atualização dos valores dos quintos/décimos incorporados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrantes e da vantagem denominada opção, na folha de pagamento do mês em que for proferido a decisão de mérito, bem como efetivar o cálculo da diferença devida a cada Impetrante, a partir da impetração deste mandamus, com base nos novos valores da remuneração dos CD's e das FG's (Anexos V e VI, da Lei 9.640/98)."

Denegada a segurança (fls. 304/309e), os fundamentos da sentença foram mantidos no julgamento da apelação (fls. 400/414e). Interposto Recurso Especial, foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 167/168e).

A Sra. Ministra Jane Silva, então Relatora do recurso originário, monocraticamente, deu provimento ao REsp n. 1.053.902/GO, "para permitir a incorporação de quintos decorrentes do exercício de função comissionada no período compreendido entre 8/4/1998 e 5/9/2001" (fls. 181/187e), considerada a firme jurisprudência deste Superior Tribunal a respeito da matéria.

Os particulares opuseram Embargos de Declaração às fls. 201/202e, apontando ter havido o deferimento de pedido não constante da ação mandamental, além de omissão quanto aos requerimentos de atualização dos quintos/décimos e pagamento das parcelas atrasadas.

O Sr. Ministro Celso Limongi, Relator sucessor da Ministra Jane Silva, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, sem alterar o resultado do julgamento (fls. 219/222e):

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.

(...)

Por conseguinte, o Adicional de Gestão Educacional - AGE, criado pela Lei 9.640/98, é devido aos servidores ocupantes de cargo de direção ou função gratificada das instituições federais de ensino, não incidindo, portanto, sobre o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a teor do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novos Embargos de Declaração foram opostos pelos particulares, alegando, em síntese, que, apesar de o Sr. Ministro Celso Limongi ter sanado a omissão, teria havido contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva de sua decisão, ao manter inalterado o resultado do julgamento anterior (fls. 226/228e).

Os embargos foram rejeitados porque ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/1973, erro material ou equívoco manifesto (fls. 235/237e).

Opostos os terceiros Embargos de Declaração (fls. 241/250e), com pedido alternativo para recebimento do recurso como Agravo Regimental, os servidores requereram, resumidamente: fosse reconsiderada a decisão, "para fazer constar do julgado, de forma clara, que os valores dos quintos/décimos devem acompanhar a remuneração dos servidores em atividade até o advento da Medida Provisória 2.225/2001; assim como que os valores fixados pelo p. único do art. 7º da Lei 9.640/98, art. 65 da MP 2.048/2000; e pelo art. 68 da MP 2.150/2001, legislação vigente antes da MP 2.225/2001, devem projetarem-se sobre os seus quintos/décimos até a data de 04/09/2001" (fl. 250e).

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator definitivo do recurso especial, rejeitou os embargos (fls. 252/254e).

Nos quartos Embargos de Declaração (fls. 258/266e), sustentou-se que a decisão teria sido proferida "com base em premissa equivocada de que o especial 'restou improvido', quando ele foi provido", razão pela qual pugnaram pela sua reconsideração, para que o Relator pronunciasse sobre a possibilidade de atualização dos quintos/décimos com base na remuneração dos cargos, nos termos legais, até 4.9.2001, "de forma a permitir que o título judicial venha a ser executado sem nenhum entrave por parte da autoridade impetrada" (fl. 265e).

Por fim, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, em decisão de fls. 278/281e, estabelecendo que "até a entrada em vigor da Lei n. 9.527/1997 - que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformou os valores incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração - os servidores públicos federais têm direito à repercussão nessa parcela de reajustes incidentes sobre a verba remuneratória que lhe deu origem. No entanto, *in casu*, o pedido da embargante restringe-se a período posterior à Lei n. 9.527/1997, qual seja, de 08.04.1998 a 04.09.2001" (fl. 280e).

Transitada em julgado essa decisão, e iniciada a execução contra a Fazenda Pública, o Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás determinou, em 19.03.2012, a intimação da UFG para, sob pena de multa, incorporar 3/5 (três quintos) do CD-3 aos vencimentos da Sra. Cláudia Oliveira de Moura Bueno, decorrentes do exercício do cargo de Diretora da Biblioteca Central da UFG (fl. 301e).

Assim, proposta esta Ação Rescisória, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima deferiu a antecipação de tutela, em 11.06.2012, para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, até o julgamento final (fls. 451/453e).

O Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da prolação da decisão rescindenda, assim dispõe sobre os limites da ação:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

(...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Conforme destacado, o pedido dos ora réus, então Impetrantes, visava à atualização das parcelas de quintos/décimos incorporados, nos moldes da legislação aplicável anteriormente à Lei n. 9.527/1997, tendo como base os novos valores da remuneração dos CDs e das FGs constantes dos Anexos V e VI da Lei n. 9.640/1998.

Contudo, ao prover o Recurso Especial dos particulares, esta Corte reconheceu-lhes o direito à incorporação de quintos/décimos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre 08.04.1998 e 05.09.2001, situação que se manteve inalterada até o trânsito em julgado da decisão, apesar da reiterada oposição de embargos declaratórios.

Fácil perceber, desse modo, ter havido julgamento *extra petita*, em relação à incorporação de quintos/décimos, uma vez evidenciado que se concedeu aos Recorrentes objeto diverso do postulado, em clara afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.

De fato, a incorporação de quintos não foi objeto da impetração, tampouco do recurso especial, razão pela qual constitui questão estranha aos autos, tendo sido enfrentada indevidamente por esta Corte, na decisão monocrática proferida pela Sra. Ministra Jane Silva (fls. 181/187e).

Não obstante nas razões do recurso especial tenha sido invocada a jurisprudência daquela época – no sentido de que no período de vigência da Lei n. 9.624/1998 (08.04.1998) até a véspera da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 (04.09.2001) teria sido restabelecida a natureza jurídica dos quintos –, o fez apenas para defender a tese de que a atualização dessas vantagens, na espécie incorporadas antes da Lei n. 9.527/1997, deveria seguir a sistemática antiga pelo menos até 04.09.2001, quando teriam sido definitivamente transformadas em VPNI.

Desse modo, restando configurado o julgamento *extra petita*, de rigor a rescisão do julgado, consoante o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA NA FONTE (11% DO VALOR DAS NOTAS FISCAIS) PELO TOMADOR DE SERVIÇO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC/1973. CABIMENTO.

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, cuja finalidade é desconstituir a decisão proferida no julgamento do REsp 953.254/RS.

2. A autora afirma que o Ministro Relator "acabou por julgar matéria que não foi objeto do recurso da Autarquia Previdenciária - INSS", de modo que "a referida decisão é notoriamente *extra petita*", com violação literal dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973. Esclarece que o recurso do INSS visava reformar o acórdão que afastou a aplicação do art. 31,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.711/1998 (regra que previu a retenção de 11% sobre o valor total da nota fiscal ou fatura pago às empresas cedentes de mão de obra).

3. Embora a matéria controvertida tivesse por objeto a inclusão ou não da autora entre as empresas sujeitas à retenção da contribuição previdenciária, a decisão que transitou em julgado valorou questão diversa, isto é, a existência de responsabilidade tributária por solidariedade entre prestador e tomador de serviços de mão de obra.

4. O STJ possui jurisprudência amplamente favorável ao entendimento de que é cabível Ação Rescisória com base no art. 485, V, do CPC/1973 para impugnar decisões transitadas em julgado que afrontem as normas dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

5. A causa originária buscava afastar a submissão da autora à retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre a nota fiscal emitida pelas empresas que contratasse os seus serviços. A pretensão então deduzida foi acolhida integralmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao fundamento de que na atividade social da empresa não há serviços que envolvam cessão de mão de obra.

6. Verificada a procedência do pedido ora deduzido, deve ser aplicado o entendimento adotado na Seção de Direito Público do STJ por ocasião do julgamento da AR 3.506/MG, isto é, com o acolhimento da pretensão, no contexto acima, impõe-se a devolução do Recurso Especial ao órgão fracionário originalmente competente, tendo em vista que a configuração do julgamento extra petita implica que a discussão relativa à correta interpretação do art. 31, § 4º, da Lei 8.212/1991 (com a redação da Lei 9.711/1998) deve ser originalmente travada naquela via recursal.

7. Ação Rescisória cujo pedido é julgado procedente.

(1ª S., AR 4.983/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 10/10/2018, DJe 06/02/2019 - destaque meu)

De outra parte, constata-se que, relativamente à atualização dos quintos, tanto o Tribunal de origem como o Relator do processo originário nesta Corte, o Sr. Ministro Celso Limongi e posteriormente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, adotaram a orientação segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que, após a vigência da Lei n. 9.527/1997, estão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, inclusive no período de 08.04.1998 a 04.09.2001 (fls. 220/221e e 280e).

Concluíram, ainda, que o Adicional de Gestão Educacional - AGE, instituído pela Lei n. 9.640/1998, não serve como base de cálculo para incorporação dos quintos em razão de haverem sido transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Portanto, no que tange ao pedido de atualização dos quintos/décimos segundo a sistemática anterior à vigência do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, houve julgamento adequado no REsp n. 1.053.902/GO, dentro dos limites da lide, capítulo que transitou em julgado e não foi objeto de impugnação na presente ação rescisória.

Dessarte, em sede de **juízo rescindendo**, deve ser desconstituída a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.053.902/GO apenas em relação ao direito à incorporação de quintos/décimos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, mantendo-se inalterado o provimento judicial proferido no que tangem à atualização de tais vantagens.

Quanto ao **juízo rescisório**, observo que, nas razões do recurso especial, os Recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, a negativa de vigência aos arts. 62-A da Lei n. 8.112/1990; 3º e 10º da Lei n. 8.911/1994; 3º da Lei n. 9.624/1998 (art. 3º da MP n. 2.225-45, de 04.09.2001), requerendo seja-lhes reconhecido "o direito de ter atualizado o valor dos seus quintos/décimos de CD e de FG com base na remuneração que foi paga aos exercentes de CD e de FG, nas IFES, até a data de 04/09/2001". Ainda, pedem a condenação da UFG "no pagamento das diferenças vencimentais a serem apuradas no período que vai da impetração do *mandamus* até a data em que se der a efetiva atualização do valor da referida vantagem, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros na ordem de 1% ao mês em razão da ação ter sido proposta antes da edição da MP nº 2.180-35, de 2001" (fl. 434e, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exaurida, no julgamento do recurso especial, a apreciação da questão atinente à atualização dos quintos/décimos, e não sendo ela objeto da presente ação, não há juízo rescisório a ser exercido.

Ademais, registre-se restar cassado o título executivo formado na ação originária, porquanto o único direito reconhecido (incorporação de quintos) não constava da inicial da ação originária.

Esclareço que eventuais valores pagos aos servidores com fundamento na decisão transitada em julgado, a qual ora se desconstitui, não estão sujeitos à devolução, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA FÉ.

1. A decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/1973. Deve, assim, incidir o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme decidido no EREsp 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 254.336/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de, em **juízo rescindendo**, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.053.902/GO, nos termos da fundamentação exposta e, inexistente **juízo rescisório** a ser exercido, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**. Prejudicada a tutela antecipada deferida às fls. 451/453e.

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0110076-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.982 / GO

Número Origem: 200035000133443

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORA	: INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E OUTRO(S) - DF012892
RÉU	: CLAUDIA OLIVEIRA DE MOURA BUENO
ADVOGADO	: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(S) - GO013796
RÉU	: VICENTE RAIMUNDO MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.053.902/GO e, inexistente juízo rescisório a ser exercido, negou seguimento ao recurso especial, julgando prejudicada a tutela antecipada deferida às fls. 451/453e, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.